



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
ACÓRDÃO N. 297/2013

PROCESSO N. 29-79.2013.6.04.0000 – CLASSE 25 – MANAUS

Relator: Juiz Federal Ricardo Augusto de Sales

Requerente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2012. PSTU. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS NÃO
PRESTADAS. SUSPENSÃO. QUOTAS. FUNDO PARTIDÁRIO.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade,
pelo julgamento das contas como não prestadas.

Manaus, 29 de julho de 2013.

Desembargador **FLAVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**

Relator

Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU, referente às eleições de 2012.

A Coordenadoria de Controle Interno indicou os partidos que não prestaram contas nas últimas eleições (fl. 02).

Instado a se manifestar, o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU alegou que não houve repasse ao Comitê Financeiro Único e o CNPJ do Diretório Estadual não está ativo (fl. 12).

Novamente intimado, o Partido não se manifestou, deixando transcorrer “in albis” o prazo de resposta, conforme certidão à fl. 22.

Concluiu a Coordenadoria de Controle Interno que o PSTU foi omissivo inclusive quanto às prestações de contas parciais e sugeriu que sejam julgadas como não prestadas (fls. 28/29).

Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público Eleitoral (fls. 34/36).
É o relatório.

VOTO

Cumprido notar que a obrigação de prestar contas decorre de preceito da Lei 9504/97 e subsiste ainda que não haja movimentação financeira, assim não há que se considerar a justificativa apresentada pelo Partido de que não houve repasse ao Comitê Financeiro Único. No que concerne a outra justificativa apresentada, o CNPJ inativo, verifica-se que a Coordenadoria de Controle Interno baixou diligência para que fosse utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE versão 1.12, de 24/04/2013, contudo o Partido permaneceu inerte. Ao agir assim demonstrou descaso com as normas aplicadas pela Justiça Eleitoral, que tem buscado constante aperfeiçoamento nos mecanismos de controle e fiscalização dos gastos das campanhas eleitorais, para coibir abusos, distorções e práticas reprovadas pela sociedade.

Em caso semelhante, ou seja de contas julgadas não prestadas pelo não atendimento à intimação para apresentá-las, esta Corte aplica a sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo máximo, ou seja de doze meses, nos termos do art. 51, §3º e §4º da Resolução TSE n. 23.376/2012 (Ac. TRE-AM n. 152/2013, rel. Juíza Maria Lucia Gomes de Souza, DJE 6.5.2013).

Por outro lado, dispõe o art. 51, IV, a, da Resolução n. 23.376/2012, que:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9504/97, art. 30, *caput*):

[...]

IV – pela não prestação quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução.

§1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Na hipótese dos autos, embora regularmente intimado, o partido deixou de apresentar os documentos a que se referem o arts. 40 e 60 da Resolução TSE 23376/2012, na forma estabelecida pelo art. 44 da mencionada Resolução que obriga os partidos a utilizarem o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), razão pela qual entendo proporcional a suspensão das quotas pelo prazo de 8 (oito) meses.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo julgamento das contas como não prestadas, com a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 (oito) meses.

É como voto. Transitado em julgado, comunique-se o Tribunal Superior Eleitoral e, após, arquivem-se os presentes autos.

Manaus, 29 de julho de 2013.

Juiz Federal **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

